

## RESOLUÇÃO Nº 338 /2004-CG

Dispõe sobre os serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, o cadastramento de seus operadores e as formas de licenciamento, conforme processo nº 24691062/2004.

**O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço especial de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando que é necessário atualizar e adequar a regulamentação dos serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás que independem de licitação,

### RESOLVE:

Art. 1º Regular os serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, que independem de licitação, o cadastramento de seus operadores, bem como as formas de autorização para execução dos referidos serviços, nos termos desta Resolução.

#### Capítulo I Do âmbito da aplicação

Art. 2º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR para autorização, cadastramento e licenciamento de



empresas para a prestação de serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

### Seção I Das modalidades

Art. 3º Os serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, que independem de licitação, são classificados em:

- I - serviço especial de fretamento eventual ou turístico;
- II - serviço especial de fretamento contínuo;
- III - serviço especial vinculado.

Art. 4º Os serviços especiais mencionados no artigo 3º desta Resolução, somente poderão ser executados por pessoa jurídica autorizada e cadastrada na AGR.

Art. 5º O transporte de passageiros, com características de serviço especial de fretamento eventual, turístico, contínuo e/ou serviço especial vinculado, executado por pessoa jurídica ou por pessoa física, sem a autorização legal, é tipificado como transporte clandestino, conforme disposto na Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003.

Art. 6º A execução de serviço por empresa habilitada na AGR, na modalidade de serviço especial de fretamento eventual, turístico, contínuo e/ou serviço especial vinculado, diferente do especificado em seu certificado de registro autorizativo, é tipificado como transporte clandestino, conforme disposto na Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003.

### Seção II Das definições

Art. 7º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - autorização - delegação ocasional para prestação de serviço de transporte em caráter emergencial ou especial;



- III - CRE - certificado de registro autorizativo especial;
- IV - CRF - certificado de registro autorizativo para fretamento;
- V - CNPJ - cadastro nacional da pessoa jurídica;
- VI - CIV - certificado de inspeção veicular, a ser expedido pela AGR, com base em laudo de inspeção veicular realizada por empresa credenciada pelo INMETRO;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

- VII - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- VIII - laudo de inspeção veicular - é o parecer técnico da inspeção veicular, realizada por empresa credenciada pelo INMETRO;
- IX - licença - autorização ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviço de transporte em caráter emergencial ou especial;
- X - reincidência - é a prática pela empresa de 2 (duas) infrações tipificada nesta Resolução, no período de 6 (seis) meses;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

- XI - serviço especial vinculado - viagem realizada com veículo próprio, sem cobrança de passagem, para transporte de pessoas com vinculação direta em relação às atividades da empresa ou instituição requerente, com prévia licença da AGR;
- XII - serviço de fretamento eventual ou turístico - é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, sem cobrança individual de passagem, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, de ida ou de ida e volta, por viagem, realizada entre dois ou mais municípios do Estado de Goiás, com prévia licença da AGR;
- XIII - serviço de fretamento contínuo - é o serviço prestado sem cobrança individual de passagem, com prazo de duração máximo de 03 (três) meses e não inferior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado em até 03 (três) vezes, totalizando 12 (doze) meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato expresso entre a transportadora e o seu cliente, com prévia licença da AGR:
- a) a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados e/ou de pessoas físicas;

*cc*



b) a instituições de ensino ou agremiações estudantis para transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas, desde que legalmente constituídas;

XIV - seguro de responsabilidade civil - é o contrato que prevê a cobertura para garantir a reparação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em veículos que operam os serviços mencionados nesta Resolução, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices;

XV - RCO - seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XI, do art. 7º desta Resolução entende-se, também, como veículo próprio, os cedidos a título de comodato a entidades públicas ou sem fins lucrativos.

### Seção III Do cadastro e habilitação

Art. 8º As empresas, para prestação do serviço de transporte rodoviário especial sob regime de fretamento eventual, turístico, contínuo e/ou especial vinculado, deverão se inscrever no registro cadastral de empresas da AGR.

§ 1º Para as empresas habilitadas no regime de fretamento eventual, turístico e/ou contínuo, a AGR emitirá o certificado de registro autorizativo para fretamento - CRF.

§ 2º Para as empresas habilitadas no regime de serviço especial vinculado, a AGR emitirá o certificado de registro autorizativo especial - CRE.

Art. 9º A habilitação de empresas no registro cadastral, deverá ser requerida ao Diretor responsável e protocolizada na AGR, acompanhada, além da documentação específica, quando for o caso, dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - certidão negativa de débito (CND) atualizada e expedida pelo INSS;

V - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VI - certidão de quitação da dívida ativa da União;

VII - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

VIII - certidão negativa de débito perante a AGR;

IX - "nada consta" do veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, documento original;

X - "nada consta" do veículo na Polícia Rodoviária Federal, documento original;

XI - relação dos veículos a serem cadastrados na AGR, acompanhada de cópia dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN;

XII - laudo de inspeção veicular realizada por empresa credenciada pelo INMETRO;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

XIII - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, na seguinte forma:

a) para ônibus, o seguro de responsabilidade civil deve ser o RCO, com cobertura de, no mínimo, R\$ 1.660.662,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais), por veículo e sinistro, que se destinará à reparação de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, atualizados anualmente na data de seu vencimento;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

b) para microônibus, o seguro deve ser o RCO, com cobertura de, no mínimo, 50% do previsto na alínea "a" deste inciso.

c) quando o veículo a ser cadastrado for de propriedade de sócio da pessoa jurídica e/ou estiver em nome de terceiros, o seguro de responsabilidade civil, deverá estar em nome da pessoa jurídica registrada e constar da apólice a caracterização do veículo;

XIV - contrato de locação do veículo registrado em cartório, com prazo de vigência não inferior a 03 (três) meses e não superior a 12 (doze) meses, quando este não estiver em nome da pessoa jurídica a ser registrada;

XV .....

\*Revogado pela Resolução nº 430, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.09.2004\*

XVI - certidão negativa criminal prevista no artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro, do condutor do veículo, expedida pelo cartório distribuidor do local de sua residência nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º A empresa deverá indicar em seu requerimento o regime (serviço de fretamento eventual, turístico, contínuo ou serviço especial vinculado) em que pretende se registrar.

§ 2º Os documentos exigidos para o registro cadastral poderão ser apresentados no original e/ou em cópia autenticada, exceto os documentos mencionados nos incisos IX e X, do art. 9º desta Resolução, que deverão ser apresentados em original.

§ 3º A empresa que apresentar para o registro cadastral, documento adulterado, terá o seu pedido indeferido e somente poderá pleitear novo registro na AGR, depois de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do indeferimento do pedido.

#### Seção IV Da documentação específica

Art. 10 Para a habilitação no registro cadastral de serviço de fretamento turístico, a empresa deverá apresentar também os seguintes documentos:

- I - certificado de registro na EMBRATUR;
- II - para agências de turismo, o certificado de registro e classificação da agência na EMBRATUR;
- III - a agência de turismo, que não dispuser de veículos próprios, para atender o disposto no inciso XI, do artigo 9º desta Resolução, deverá apresentar o contrato de afretamento, acompanhado dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e o seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN e atender as demais exigências daquele artigo.

Art. 11 Para a habilitação no registro cadastral de serviço de fretamento contínuo para transporte escolar, a empresa deverá apresentar também o certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

#### Seção V Dos certificados de registros

Art. 12 No certificado de registro autorizativo para fretamento - CRF constará:

- I - razão social da empresa;
- II - nome de fantasia da empresa;
- III - inscrição no CNPJ;

IV - endereço, número do telefone, do fax e do e-mail;  
V - número do certificado e sua validade;  
VI - indicação do regime do serviço (fretamento eventual, turístico, contínuo ou escolar);  
VII - número do processo administrativo em que a empresa foi registrada;

VIII - data da emissão;  
IX - nome e assinatura do Diretor responsável.

Art. 13 No certificado de registro autorizativo especial - CRE, constará:

I - razão social da empresa;  
II - nome de fantasia;  
III - inscrição no CNPJ;  
IV - endereço, número do telefone, do fax e do e-mail;  
V - número do certificado e sua validade;  
VI - indicação do regime do serviço (especial vinculado);  
VII - número do processo administrativo em que a empresa foi registrada;

VIII - data de emissão;  
IX - nome e assinatura do Diretor responsável.

Art. 14 O certificado de registro autorizativo terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado, desde que cumpridas as disposições desta Resolução.

Art. 15 A empresa deverá manter atualizada e à disposição da AGR, a documentação mencionada no art. 9º desta Resolução, que poderá ser exigida para comprovação da regularidade jurídica e fiscal e atualização cadastral.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a comunicar no prazo de 15 (quinze) dias à AGR, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, sob pena de cassação de seu certificado.

## Seção VI

### Do processo para registro cadastral

Art. 16 É de 30 (trinta) dias úteis o prazo para a tramitação do processo de registro cadastral, contados da entrada completa da documentação no protocolo da AGR, na seguinte forma:

I - autuado, o processo será encaminhado à Diretoria responsável, que o remeterá ao setor competente para análise;

II - caso esteja incompleta a documentação, o interessado será notificado para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de seu arquivamento;

III - atendidas as exigências para o registro cadastral, a Assessoria Jurídica elaborará minuta de Resolução para deliberação da Diretoria Executiva da AGR;

IV - autorizado o cadastramento, a Diretoria responsável emitirá o certificado de registro autorizativo na modalidade requerida.

§ 1º O extrato da Resolução da Diretoria Executiva da AGR, que autorizar o registro cadastral, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º Do indeferimento do cadastramento, caberá recurso ao Conselho de Gestão da AGR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do ato de indeferimento.

## Capítulo II Das Licenças Especiais

### Seção I Das licenças de fretamento eventual ou turístico

Art. 17 As licenças de fretamento eventual ou turístico serão expedidas se atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento padrão para prestação de serviço especial sob o regime de fretamento eventual ou turístico dirigido à AGR, por protocolo ou por fax;

II - cópia da nota fiscal da viagem, discriminando o seu itinerário;

III - relação dos passageiros, sem rasuras, fixada em conformidade com a lotação do veículo, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e assinatura do representante credenciado da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação.

§ 1º Além da licença expedida pela AGR, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem, os seguintes documentos:

I - cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento eventual ou turístico - CRF;

II - cópia da nota fiscal da viagem, discriminando o seu itinerário;

III - relação dos passageiros, sem rasuras, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último

nome e conter o carimbo e a assinatura do representante credenciado da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

IV - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

V - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

VI - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

VII - certidão negativa criminal prevista no inciso XVI, do artigo 9º desta Resolução;

VIII - e, nos casos de veículo locado, o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo, com a empresa cadastrada.

§ 2º No caso de fretamento eventual ou turístico, o usuário poderá desistir da viagem, com a obrigatória devolução da importância paga, desde que se manifeste com antecedência mínima de 03 (três) horas em relação ao horário da viagem contratada.

§ 3º Na lista de passageiros da viagem autorizada, admitir-se-á a inclusão ou substituição de no máximo 04 (quatro) passageiros, devendo nesse caso, ser relacionado os nomes a serem incluídos, conforme previsto no inciso III, do artigo 17 desta Resolução.

## Seção II

### Das licenças para fretamento contínuo

Art. 18 As licenças de fretamento contínuo serão expedidas se atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento para prestação de serviço especial sob regime de fretamento contínuo dirigido ao Diretor responsável e protocolizado na AGR;

II - cópia do contrato de prestação de serviço firmado com entidade pública ou empresa;

III - relação dos passageiros, sem rasuras, fixada em conformidade com a lotação do veículo e que só poderá ser alterada se atender o previsto no § 1º deste artigo, contendo o nome e o número da identidade, devendo estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante credenciado da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

IV - roteiro da viagem assinado pelo contratante;



V - quadro indicativo dos horários e dias da semana em que será realizado o serviço;

§ 1º Na licença de fretamento contínuo expedida para as entidades públicas da União, do Estado e/ou dos Municípios do Estado de Goiás, com base no contrato de prestação de serviço celebrado com essas entidades, a relação de passageiros só poderá ser alterada no caso específico de tratamento médico, desde que comprovado por atestado firmado na forma legal, inclusive com o CID e acompanhado de documento do órgão informando a alteração, assinado por seu representante legal, podendo em situações especiais ser autorizada a presença de um acompanhante.

§ 2º Além da licença expedida pela AGR, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem, os seguintes documentos:

I - cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento contínuo - CRF;

II - cópia do contrato de prestação de serviço firmado com entidade pública ou empresa;

III - relação dos passageiros, sem rasuras, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante credenciado da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

IV - roteiro da viagem assinado pelo contratante;

V - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

VI - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

VII - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

VIII - certidão negativa criminal prevista no inciso XVI, do artigo 9º desta Resolução;

IX - e, nos casos de veículo locado, o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo, com a empresa cadastrada.

### Seção III

#### Das licenças para fretamento contínuo para transporte escolar

Art. 19 O requerimento para prestação de serviço especial sob regime de fretamento contínuo para transporte escolar será dirigido ao Diretor responsável e protocolizado na AGR, apresentando a seguinte documentação:

A small, handwritten mark or signature is located at the bottom right of the page, below the footer information.



I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

II - relação dos alunos a serem transportados, sem rasuras, fixada em conformidade com a lotação do veículo, contendo o nome, o número da identidade e o nome da escola onde está matriculado e estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

III - declaração dos pais ou responsáveis pelos alunos, informando e concordando com a prestação dos serviços, se menores de idade;

§ 1º Além da licença expedida pela AGR, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem, os seguintes documentos:

I - cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento contínuo para transporte escolar - CRF;

II - cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

III - relação dos alunos a serem transportados, sem rasuras, contendo o nome, o número da identidade e o nome da escola onde está matriculado e estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

IV - cópia do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito;

V - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

VI - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

VII - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

VIII - certidão negativa criminal prevista no inciso XVI, do artigo 9º desta Resolução;

IX - e, nos casos de veículo locado, o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo, com a empresa cadastrada.

§ 2º Em caso de substituição de alunos a serem transportados, a empresa deverá encaminhar à AGR termo aditivo ao contrato e relação adicional de alunos nos termos dos incisos II e III, do art. 19 desta Resolução.



#### Seção IV Das licenças especiais vinculadas

Art. 20 A licença especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a 01 (um) ano, mediante requerimento dirigido ao Diretor responsável e protocolizado na AGR.

§ 1º No caso de transporte por licença especial vinculada, a pessoa transportada deverá portar documento que comprove o seu vínculo com a instituição transportadora, para ser apresentado em caso de fiscalização da AGR.

§ 2º Exclue-se da exigência do § 1º, do art. 20 desta Resolução, a pessoa transportada em veículo de propriedade de instituição pública da União, do Estado e/ou dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 3º A licença especial vinculada poderá ser renovada se obedecidos os requisitos exigidos para a sua emissão.

§ 4º Além da licença expedida pela AGR, são de porte obrigatório no veículo durante a viagem, os seguintes documentos:

I - cópia do certificado de registro autorizativo especial - CRE;

II - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

III - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

IV - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

V - certidão negativa criminal prevista no inciso XVI, do artigo 9º desta Resolução.

#### Capítulo III Dos emolumentos

Art. 21 A empresa interessada pagará a despesa com a publicação do extrato do registro cadastral, o emolumento de cadastramento e/ou recadastramento à AGR, na seguinte forma:

§ 1º A publicação do extrato do registro cadastral, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação, sob pena de cancelamento do registro cadastral e arquivamento do processo.

§ 2º O emolumento de cadastramento e/ou recadastramento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas com frota registrada de até 02 (dois)



veículos e o adicional de R\$ 10,00 (dez reais) por veículo que exceder esta quantidade, no ato de entrega do certificado de registro.

Art. 22 As taxas para as autorizações ou licenças de fretamento eventual ou turístico e/ou fretamento contínuo serão pagas em conformidade com o artigo 24, § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 14.375, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 23 Para a emissão da licença especial vinculada, a requerente pagará a taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à AGR, excetuando-se os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 24 As taxas e emolumentos previstos neste capítulo serão atualizadas anualmente pela AGR, com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.

#### Capítulo IV Dos veículos

Art. 25 Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, somente poderão ser utilizados veículos do tipo ônibus e/ou microônibus.

I - não poderá ser cadastrado e licenciado veículo sem inspeção veicular, realizada por empresa credenciada pelo INMETRO;

II - o veículo de transporte escolar intermunicipal de passageiros deverá ser caracterizado com uma faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico "ESCOLAR", escrito na cor preta e, para os veículos na cor amarela, as cores indicadas deverão ser invertidas.

III - os veículos deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - o veículo deverá estar equipado com registrador gráfico de velocidade;

V - o veículo em caso de venda e para fins de baixa no cadastro da AGR, deverá ser descaracterizado,

§ 1º Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação da carroceria e os veículos de transporte escolar serão, semestralmente, submetidos à inspeção veicular.

§ 2º Para efeito de contagem da vida útil do veículo, considerar-se-á o ano de sua fabricação ou ano do primeiro encarroçamento do chassi, comprovado por nota fiscal ou pela observação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 3º Quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido diretamente do fabricante ou de seu concessionário, comprovado por nota fiscal, considerar-se-á a data de entrega para a contagem da vida útil.

## Capítulo V Das proibições

- Resolução, é vedado:
- Art. 26 Na execução dos serviços de que trata esta
- linha regular;
- passageiros;
- percurso das viagens;
- na AGR.
- I - realizar transporte não autorizado de passageiros;
  - II - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de
  - III - realizar trajeto diferente do especificado na licença;
  - IV - realizar o transporte intermediário de passageiros;
  - V - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
  - VI - praticar a venda de passagem;
  - VII - transportar pessoa não relacionada na lista de
  - VIII - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no
  - IX - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado
  - X - transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo;
  - XI - transportar encomenda ou bagagem desacompanhada, produto considerado perigoso ou que apresente riscos, nos termos da legislação específica, bem como aqueles que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, ou os que caracterizem tráfico de drogas, contrabando ou a prática de comércio pelo transportador;
  - XII - transitar com o veículo com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;
  - XIII - nos casos de veículo locado, transitar sem o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo com a empresa cadastrada.

\* Acrescido pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

## Capítulo VI Das infrações e penalidades

### Seção I Das disposições gerais



Art. 27 As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais ou regulamentares sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - suspensão;
- VI - cancelamento do registro cadastral e do certificado autorizativo.

## Seção II Das infrações

Art. 28 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo.

Art. 29 A execução de transporte de passageiros sem a autorização legal, conforme previsto no art. 5º e no inciso I, do art. 26 desta Resolução.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e a representação perante a autoridade policial, conforme previsto na Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003.

Art. 30 A execução de serviço diferente do especificado no certificado de registro autorizativo, conforme previsto no art. 6º desta Resolução.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e a representação perante a autoridade policial, conforme previsto na Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003.

Art. 31 Não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento eventual ou turístico - CRF, conforme previsto no inciso I, do § 1º, do art. 17 desta Resolução:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 32 Não portar no veículo durante a viagem os seguintes documentos, conforme previsto nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do § 1º, do art. 17 desta Resolução:

- I - cópia da nota fiscal da viagem;



- Resolução;
- II - relação dos passageiros na forma estipulada nesta
- motorista;
- III - atestado médico anual de aptidão física e mental do
- IV - apólice de seguro de responsabilidade civil na forma e condições estipuladas nesta Resolução;
- V - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

- VI - certidão negativa criminal;
- VII - o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo.
- Infração - leve;
- Penalidade - multa.

Art. 33 Não portar durante a viagem o atestado médico e o documento do órgão informando a alteração na relação de passageiros, conforme previsto no § 1º, do art. 18 desta Resolução.

Infração - grave.

Penalidade - multa.

Art. 34 Não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento contínuo - CRF, conforme previsto no inciso I, do § 2º, do art. 18 desta Resolução:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 35 Não portar no veículo durante a viagem os seguintes documentos, conforme previsto nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do § 2º, do art. 18 desta Resolução:

I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado com a entidade pública ou empresa;

Resolução;

II - relação dos passageiros na forma estipulada nesta

III - roteiro da viagem assinado pelo contratante;

IV - atestado médico anual de aptidão física e mental do

motorista;

V - apólice de seguro de responsabilidade civil contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução;

VI - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*



VII - certidão negativa criminal;

VIII - o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo, para os casos de veículo locado, com a empresa contratada.

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 36 Não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro autorizativo para fretamento contínuo para transporte escolar - CRF, conforme previsto no inciso I, do § 1º do art. 19 desta Resolução:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 37 Não portar no veículo durante a viagem os seguintes documentos, conforme previsto nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do § 1º, do art. 19 desta Resolução:

I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

II - relação dos alunos a serem transportados na forma estipulada nesta Resolução;

III - cópia do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo;

IV - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

V - apólice de seguro de responsabilidade civil contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução;

VI - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

VII - certidão negativa criminal;

VIII - o documento que comprove o vínculo empregatício ou societário do condutor do veículo;

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 38 A empresa não encaminhar termo aditivo ao contrato e relação adicional de alunos à AGR, conforme previsto no § 2º, do art. 19 desta Resolução.

Infração - leve;

Penalidade - multa.

*(Handwritten mark)*



Art. 39 Não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro autorizativo especial - CRE, conforme previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20 desta Resolução.

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 40 Não portar no veículo durante a viagem os seguintes documentos, conforme previsto nos incisos II, III, IV e V do § 4º, do art. 20 desta Resolução:

I - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

II - apólice de seguro de responsabilidade civil contratada na forma e condições estipuladas nesta Resolução;

III - certificado de inspeção veicular - CIV;

\* Redação dada pela Resolução nº 556, do Conselho de Gestão da AGR, de 17.12.2004\*

IV - certidão negativa criminal;

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 41 O veículo de transporte escolar intermunicipal de passageiros não estiver caracterizado com a faixa horizontal, conforme previsto no inciso II, do art. 25 desta Resolução.

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 42 O veículo não estiver equipado com registrador gráfico de velocidade, conforme previsto no inciso IV, do art. 25 desta Resolução.

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 43 O veículo não estiver descaracterizado, conforme previsto no inciso V, do art. 25 desta Resolução.

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 44 Utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular, conforme previsto no inciso II, do art. 26 desta Resolução.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo.

Art. 45 Realizar trajeto diferente do especificado na licença, conforme previsto no inciso III, do art. 26 desta Resolução.

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 46 Executar os serviços nas seguintes situações, conforme previsto nos incisos IV, V, VII e VIII, do art. 26 desta Resolução:

- I - realizar o transporte intermediário de passageiros;
- II - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
- III - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros.
- IV - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso da viagem;

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo.

Art. 47 Praticar a venda de passagem, conforme previsto no inciso VI, do art. 26 desta Resolução:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo.

Art. 48 Utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR, conforme previsto no inciso IX, do art. 26 desta Resolução.

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo.

Art. 49 Executar os serviços nas seguintes situações, conforme previsto nos incisos X e XI do art. 26 desta Resolução:

- I - transportar passageiros em pé;
- II - transportar encomenda ou bagagem desacompanhada, produto considerado perigoso ou que apresente riscos, nos termos da legislação específica, bem como aqueles que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, ou os que caracterizem tráfico de drogas, contrabando ou a prática de comércio pelo transportador.

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 50 Transitar com o veículo com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama, conforme previsto no inciso XII do art. 26 desta Resolução.

Infração - grave.

Penalidade - multa e retenção do veículo.

Art. 51 Não encaminhar o Boletim de Ocorrência Policial, conforme previsto no art. 66 desta Resolução.

Infração - grave.

Penalidade - multa.



Art. 52 Não cumprir os requisitos de controle e segurança da operação, na forma prevista no art. 67 desta Resolução.

Infração - média;

Penalidade - multa.

### Seção III Das multas

Art. 53 As infrações punidas com multa classificam em quatro categorias de acordo com a sua gravidade, com os seguintes valores pecuniários:

I - leve - punida com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - média - punida com multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - grave - punida com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - gravíssima - punida com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 54 Os valores das multas previstos neste título serão atualizadas anualmente pela AGR, com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.

### Seção IV Da advertência

Art. 55 A pena de advertência será imposta por escrito e com a finalidade de orientar, não se aplicando na reincidência.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de que trata o art. 55 desta Resolução, é de competência da Diretoria Executiva da AGR.

### Seção V Da retenção do veículo

Art. 56 A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, sempre que da prática de infração resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:



- I - o veículo não apresentar condições de segurança;
- II - não estiver sendo observado os procedimentos de controle de trabalho e de descanso do motorista, assim como a comprovação da saúde física e mental do mesmo;
- III - o motorista apresentar em serviço, sinais de embriaguez ou estar sob o efeito de substância tóxica;
- IV - o veículo não estiver equipado com registrador gráfico;
- V - o registrador gráfico estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama.

#### Seção VI Da apreensão do veículo

Art. 57 A penalidade de apreensão do veículo, dar-se-á pelo período de 72 (setenta e duas) horas e, em dobro, se reincidente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes casos:

- I - realizar transporte não autorizado de passageiros.
- II - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;
- III - realizar o transporte intermediário de passageiros;
- IV - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
- V - praticar a venda de passagem;
- VI - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;
- VII - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- VIII - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR.

#### Seção VII Da suspensão

Art. 58 A penalidade de suspensão dar-se-á pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, se reincidente, nos seguintes casos:

- I - realizar transporte não autorizado de passageiros;
- II - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;
- III - realizar trajeto diferente do especificado na licença;
- IV - realizar o transporte intermediário de passageiros;



- V - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
- VI - praticar a venda de passagem;
- VII - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros.
- VIII - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso das viagens;
- IX - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR.
- X - não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro autorizativo da empresa e/ou a licença de viagem;
- XI - transitar com o veículo com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de que trata o art. 58 desta Resolução, é de competência da Diretoria Executiva da AGR.

#### Seção VIII

##### Do cancelamento do registro cadastral

Art. 59 A empresa que for objeto de suspensão, conforme previsto no art. 58 desta Resolução e for reincidente nas penalidades previstas no art. 26 desta Resolução, poderá ter o seu registro cadastral e o certificado autorizativo cancelado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o art. 59 desta Resolução, é de competência da Diretoria Executiva da AGR.

§ 2º Cancelado o registro cadastral e o certificado autorizativo, a empresa poderá pleitear novo registro na AGR, depois de decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação do ato de cancelamento, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 60 O processo administrativo visando o cancelamento do registro cadastral e do certificado de registro autorizativo será iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da designação da comissão e concluído 60 (sessenta) dias após o início.

Parágrafo único. O prazo de que trata o art. 60 desta Resolução, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justificarem, poderá ser prorrogado.

Art. 61 Autuada a portaria e os documentos que a acompanharem, designar-se-á dia, local e hora para a audiência e declaração do indiciado, determinando sua citação.



§ 1º Após a audiência de que trata o art. 61 desta Resolução, o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

§ 2º Não comparecendo o indiciado à audiência marcada, o processo prosseguirá à sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ele aduzidos.

§ 3º A comissão colherá as provas que julgar necessárias para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 62 Encerrada a fase de instrução processual, a comissão, no prazo de 8 (oito) dias elaborará seu relatório e encaminhará o processo para deliberação da Diretoria Executiva da AGR.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva da AGR caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Gestão.

## Capítulo VII Dos Recursos

Art. 63 Das decisões da Diretoria Executiva da AGR caberá recurso ao Conselho de Gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 4º, do art. 43, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004.

## Capítulo VIII Das disposições gerais

Art. 64 É de responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira propor à Diretoria Executiva da AGR, a atualização dos valores das taxas, emolumentos e multas previstas nesta Resolução.

Art. 65 O regime de trabalho do motorista deverá observar o disposto na legislação trabalhista.

Art. 66 Na ocorrência de acidente que resulte morte ou ferimento de natureza leve ou grave, a empresa deverá encaminhar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a AGR, cópia do Boletim de Ocorrência Policial, acompanhado das seguintes informações:

- I - tipo do serviço (fretamento eventual, turístico, contínuo e/ou serviço especial vinculado);
- II - data e hora da viagem e do evento;
- III - número de passageiros;
- IV - placa e o ano de fabricação do veículo;
- V - tipo do acidente ou a forma em que ocorreu o assalto;



VI - local do evento (rodovia, quilômetro, município);

VII - número de vítimas fatais e/ou com lesões corporais, seguidas da identificação das mesmas, quando possível;

VIII - local para onde foram transferidas as vítimas fatais (nome da instituição e da cidade);

IX - local onde está sendo prestada assistência médico-hospitalar às vítimas com lesões corporais (nome da instituição e da cidade).

Art. 67 As empresas deverão cumprir na prestação dos serviços, os requisitos de controle e segurança da operação, na forma prevista nesta Resolução e nas disposições das Resoluções específicas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Art. 68 Nos casos de interrupção da viagem aplicar-se-á o disposto no artigo 741 do Código Civil.

Art. 69 A substituição de veículo decorrente de avaria, poderá ser feita por outro veículo de propriedade da empresa ou de terceiro, desde que cadastrado na AGR.

Art. 70 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 71 Revogar a Resolução nº 415, de 16 de junho de 2003, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 72 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos 6 dias do mês de julho de 2004.**

  
**WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO**  
Vice - Presidente do Conselho de Gestão